

Cenário geral

A mobilidade dos trabalhadores é um factor essencial não apenas para a promoção da integração económica da Europa, independentemente de outras medidas que têm de ser tomadas para a criação de um mercado único interno para mercadorias e serviços mas, também, para a intensificação do intercâmbio transnacional de experiências e prossecução da formação de uma identidade Europeia. Todavia, dificilmente se poderá dizer que a realidade económica satisfaz os requisitos necessários para alcançar aqueles objectivos. Enquanto em relação aos trabalhadores europeus, a *formação profissional inicial* pode ser o período da vida em que lhes é oferecida a possibilidade de adquirir uma experiência de mobilidade numa fase inicial, o intercâmbio de aprendizes através das fronteiras interiores da Europa ainda é um factor secundário em termos de fluxos quantitativos. No seu programa de trabalho redigido em Lisboa em Fevereiro de 2002, o Conselho Europeu dos Ministros da Educação acordou uma cooperação sistemática e estruturada da educação na União Europeia e a Declaração de Copenhaga (2002) define, particularmente, como tarefa comum, o desenvolvimento de um sistema de crédito de pontos para a formação e instrução profissionais: Apoiando-se no caminho adoptado pelo Sistema Europeu de Transferência de Créditos (ECTS) para a mobilidade dos estudantes no interior da Europa em desenvolvimento desde 1989, o *Sistema Europeu de Créditos (Transferência) para a Formação e Instrução Profissionais* (ECVET), tem de considerar, adicionalmente, *as especificidades da formação e instrução profissionais*. Por essa razão, a Comissão constituiu um Grupo de Trabalho Técnico (GTT) que começou o seu trabalho em Dezembro de 2002. Os trabalhos preparatórios efectuados pelo GTT serviram de base para a proposta de um modelo ECVET que foi apresentado aos Directores Gerais para a Formação Geral e Profissional em Bruxelas em Julho de 2005. Actualmente, esta proposta está a ser elaborada mais pormenorizadamente - pelo menos em relação aos projectos de investigação *ECVET reflector* (www.ecvet.net) e *ECVET connexion* (www.ecvetconnexion.com).

Natureza e competências do ECVET

No campo da formação e instrução profissionais, a função que a Comissão Europeia tem perante os estados membros é de apoio e complementaridade, tendo em consideração que o Artigo 149 do Tratado da CE formula uma proibição de harmonização e o Artigo 150 proíbe a interferência central nos sistemas nacionais de formação e instrução profissionais. De acordo com o princípio de subsidiaridade, o ECVET foi concebido como um sistema que, baseado na participação voluntária dos membros da UE e considerando a legislação nacional sobre a formação e instrução profissionais, procura criar transparência entre os sistemas.

O ECVET é um *sistema de acumulação e transferência de pontos de crédito na formação e instrução profissionais*, permitindo a documentação e certificação do sucesso de aprendizagem obtido no decorrer da formação e instrução profissionais através das “fronteiras do sistema”.

- Visa, em particular, *as fronteiras dos sistemas nacionais de formação e instrução profissionais*: aos aprendizes que passaram determinados períodos de instrução noutra país

européu, será dada a oportunidade de esses períodos serem reconhecidos como parte da sua instrução no seu país de origem.

- Outra característica é a promoção da *mobilidade dos aprendizes no interior de um sistema de ensino particular*, ou seja, assegurar a *permeabilidade vertical e horizontal* entre as partes do sistema e, em particular, entre o ensino profissional e o ensino superior na Europa.
- Finalmente, reverte em benefício dos aprendizes *fora do sistema de ensino*: Uma vez que o ECVET também toma em consideração os resultados da aprendizagem informal (incluindo a aprendizagem no trabalho) assegura o seu reconhecimento, desde que tal esteja previsto na legislação nacional.

Centrado nas pessoas, fundado, p. ex., na validação do conhecimento individual, perícia e competências¹ que formam a base da sua acumulação e transferência, o ECVET assegura a documentação, validação e reconhecimento dos resultados de aprendizagem obtidos no estrangeiro, tomando em consideração a formação profissional e os contextos não formais.

Usar os resultados da aprendizagem como medida afigura-se apropriado uma vez que, ao contrário da situação no sector universitário, os sistemas de formação profissional e os cursos de formação individual variam amplamente entre si.

A descrição dos resultados de aprendizagem é efectuada através das chamadas unidades (*units*) que, incorporando vários elementos de conhecimento, perícia e competências, cumprem um objectivo duplo:

- A definição de *unidades* contém a especificação do conhecimento, perícia e competências a adquirir (dimensão qualitativa).
- Ao mesmo tempo, será atribuída a cada unidade um certo número de pontos de crédito, de forma a permitir a sua ponderação em relação às “qualificações totais”, indiferentemente da definição destas “últimas” dentro do respectivo contexto nacional (dimensão quantitativa).

Sendo os elementos objecto de transferência e acumulação, respectivamente, as *unidades* promoverão, por conseguinte, a mobilidade.

A forma de as *combinar* será um assunto da regulação nacional, tal como o são as descrições de trabalhos ou curricula profissionais.

- Do ponto de vista dos aprendizes, a acumulação e a transferência podem ser descritas da seguinte maneira:
- Durante o seu/a sua estadia no estrangeiro, o/a aprendiz adquirirá certos conhecimentos, perícia e competências sob a forma de uma ou mais unidades. Os resultados da aprendizagem serão *documentados* e, após a conclusão da estadia no estrangeiro, *transferidos* e *creditados* no curso completado no local de residência. As novas unidades serão acumuladas com as unidades completadas anteriormente àquele período.

¹ Os conhecimentos, perícia e competências são utilizados aqui com referência ao documento de consulta EQF.

- As unidades podem ser formadas através da validação dos resultados da experiência profissional adquirida em qualquer estado membro da EU em que os respectivos procedimentos existam e serão creditadas no percurso da qualificação global, tal como definido no contexto nacional. Os países participantes do sistema definirão os “organismos competentes”, p. ex., as instituições nos estados membros que emitem os certificados de qualificação reconhecidos.

Da proposta ao sistema

A partir da descrição dos elementos básicos e do funcionamento do ECVET torna-se evidente que o processo global envolve uma vasta gama de actores nacionais e requer, por isso, a celebração de convenções e acordos.

Por isso, o sistema ECVET terá de fornecer uma série de ferramentas e suportes informativos. Enquanto que alguns já foram concebidos num contexto europeu e introduzidos ao nível nacional, p. ex., o EUROPASS, outros, específicos do ECVET e que são ferramentas necessárias para a sua implementação, ainda estão em desenvolvimento.

- O *Memorando de Compreensão* – como instrumento principal – tem o carácter de um acordo voluntário celebrado entre os fornecedores da formação profissional, autoridades nacionais e outros organismos competentes nos países participantes. Visa a criação de confiança recíproca, regulando o modo de cooperação nos campos de validação e reconhecimento da qualificação, em conexão com a mobilidade geral.
- O *Acordo de Aprendizagem* será assinado pelos representantes das instituições educativas dos dois países envolvidos e o aprendiz. Contém a descrição dos resultados de aprendizagem obtidos durante o período de mobilidade tanto em termos qualitativos, como quantitativos, e será assinado pelas organizações de envio e acolhimento, bem como pelo aprendiz. A disponibilização de um manual completo sobre o sistema ECVET está planeada para antes do final de 2006.